DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

26/05/2025

Número: **0809407-70.2025.8.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira (ORES)**
Última distribuição : **02/04/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS SOUZA PEREIRA (REQUERENTE)	GERALDO SOUZA CANCIO NETO (ADVOGADO)
VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA (REQUERIDO)	MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
45190094	14/05/2025 12:57	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

INTERPELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809407-70.2025.8.10.0000.

INTERPELANTE: LUCAS SOUZA PEREIRA.

ADVOGADO: GERALDO SOUZA CÂNCIO NETO (OAB/PI 12268).

INTERPELADO: VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA.

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CANÁRIO CAMINHA (OAB/MA 12879).

RELATOR: Desembargador Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira.

DECISÃO

Trata-se de **Interpelação Criminal** proposta por **Lucas Souza Pereira**, em face de **Valdênio Nogueira Caminha**, com fulcro no art. 144 do Código Penal.

Narra o interpelante que em 25/3/2025 o interpelado apresentou notícia de fato perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da RCL 69.486/MA, imputando-lhe, de modo confuso e ambíguo, a prática de condutas tratadas como “possível atuação criminosa”, relacionadas ao acesso que aponta ter sido indevido a um sistema processual eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão (SEI), tendo, no dia seguinte, levado a questão ao Conselho Superior da PGE, o que permitiu a ampla divulgação em diversos veículos de

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

comunicação locais e nacionais, circunstância que "*vem lhe causando imensurável dano à honra e respeitabilidade que goza na sociedade em geral, sobretudo na comunidade jurídica*".

Considera que a afirmação feita pelo interpelado, no sentido de que "*somente uma investigação realizada pela PGR e pelo Supremo Tribunal Federal chegará às minúcias desta possível atuação criminosa*", lhe atribui a prática de atos criminosos, mas sem especificá-los, a exemplo das condutas e capitulações dos fatos imputados, "*o que caracteriza a equivocidade nas declarações*" e, assim, "*somente explicações fornecidas em juízo, com respostas satisfatórias aos questionamentos realizados no bojo desta medida preparatória, poderão esclarecer as ofensas à honra deste interpelante*".

Apresenta, ao final, diversos questionamentos que devem ser respondidos "*formalmente, de maneira clara e objetiva*" pelo interpelado, no prazo de 10 (dez) dias, "*sob pena de, não o fazendo, responder por ofensa no âmbito criminal e por reparação moral cível*".

De outro lado, o interpelado, espontaneamente, em petição de ID 44302239, apresenta explicações e "contra-interpelação" em face do interpelante, sustentando-se, em síntese, nos seguintes pontos:

a) ao apresentar a notícia de fato ao STF e à PGR, estava apenas a atuar no exercício regular de suas funções institucionais, "*com o intuito de permitir que as autoridades competentes apurem os fatos relatados*", tratando-se de mera descrição de fatos, com vistas à competente averiguação, não contendo afirmações categóricas ou falsas imputações dolosas, sendo que qualquer petição protocolada em órgãos públicos podem acabar sendo acessadas por terceiros, ao largo do controle do peticionante;

b) o acatamento da interpelação seria um perigoso precedente no sentido de que todo cidadão ou autoridade que, de boa-fé-, requerer investigação ou relatar fato suspeito à polícia, MP e Judiciário, tenha que dar explicações judicialmente;

c) a notícia de fato apresentada ao STF "*não teve por objeto a desmoralização pública do interpelante, mas sim a apuração de fatos objetivos, de acordo com o direito de petição e o livre acesso à Justiça*", não sendo adequado ao disposto no art. 144 do CP, já que "*em nenhum momento foi feita imputação direta, categórica ou nominativa de fato criminoso ao*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

interpelante. A expressão possível atuação criminosa denota incerteza e cautela, o que por si só exclui qualquer animus caluniandi".

Pugna pelo arquivamento da interpelação e, na sequência, por considerar que a presente interpelação "*tem aparente caráter intimidatório e desproporcional*", apresenta "contra-interpelação", requerendo que o interpelante apresente respostas a uma série de questionários, no prazo de 10 (dez) dias, "*sob pena de responder nos termos da lei*".

Em decisão de ID 44306169, concedi prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual incompetência deste TJMA para julgamento da causa (possivelmente da Justiça Federal). Respostas apresentadas no ID 44571127 (Lucas Souza Pereira) e no ID 44792075.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, Lucas Souza Pereira ajuizou interpelação em face de Valdenio Nogueira Caminha, enquanto medida cautelar preparatória de futura e eventual ação penal privada, objetivando "*respostas satisfatórias aos questionamentos realizados no bojo desta medida preparatória, poderão esclarecer as ofensas à honra deste interpelante*".

Mais especificamente, consigna que:

> "O interpelante tem sido bombardeado por notícias publicadas em mídias locais maranhenses e em portais de alcance nacional, tal como o Estadão, o Globo e o Antagonista (doc. 4). Tais narrativas inserem indevidamente o interpelante numa alegada 'atuação criminosa' noticiada pelo interpelado, circunstância que vem lhe causando imensurável dano à honra e respeitabilidade que goza na sociedade em geral, sobretudo na comunidade jurídica. Em um dos citados veículos de mídia, há, inclusive, a publicação de cópia de extrato da petição de notícia de fato que exibe o CPF do interpelado em sua marca d'água, conforme se vê na documentação anexa (doc. 4).
>
> As imputações feitas pelo interpelado são confusas, ambíguas e tem imenso potencial para gerar prejuízos irreparáveis à honra e à reputação do interpelante.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> Nesse contexto, com o propósito de esclarecer o fatos que lhes foram imputados pelo interpelado, o requerente apresenta a presente interpelação judicial."

Tem-se, portanto, a utilização de via processual hábil a subsidiar uma provável (já anunciada) ação penal privada, à compreensão do interpelante no sentido de que as imputações apresentadas pelo interpelado estão a lhe causar "*imensurável dano à honra e respeitabilidade que goza na sociedade em geral*".

A interpelação sustenta-se em notícia de fato apresentada pelo interpelado ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria-Geral da República, dando conta de que o interpelante (Lucas Souza Pereira) e outro servidor público, ambos Procuradores do Estado do Maranhão, cedidos ao STF, portanto, afastados das funções desempenhadas na Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão (PGE/MA), "*seguiram operando o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, quando não deveriam*", sendo que nos autos da RCL nº 69.186 (em tramitação na Suprema Corte) – em que fora requerido o afastamento do cargo em relação ao interpelado – fora "*juntada uma imagem de um processo do SEI da PGE, para tentar provar que o processo tramitava sob sigilo*".

Continua relatando que, após constatado o acesso ao SEI, solicitou-se ao órgão especializado (Agência Estadual de Tecnologia da Informação do Maranhão) que fosse apurado o fato, então constatando-se que no dia 20/2/2025 (1 dia antes do pedido de afastamento do interpelado), os então mencionados "*servidores do STF (...) realizaram acessos a diversos processos da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão*".

Especificamente em relação ao interpelante, aponta-se na notícia de fato o seguinte:

> "No mesmo sentido, o assessor de Ministro do STF, LUCAS SOUZA PEREIRA, acessou e realizou *downloads* de documentos, em 20/2/2025, extraindo informações.
>
> 1) Processo 2024.11103.08997 – download de todos os documentos contidos no processo naquela data. Downloads realizados: Documento = 4316848, às 14:24 – autos de processo judicial, cujo autor é o Partido Solidariedade que gerou a exoneração do Gilberto Lins; Documento = 4316920, às 14:21 – também autos da Reclamação 69.486; Documento = 4317083, às 14:23 – demais autos da

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> Reclamação 69.486;
>
> 2) Processo nº 2024.11103.10895 – contém autos do processo da Reclamação n. 69.486. Downloads realizados: Documento = 5247034 – Trata-se decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes que determinou a suspensão do exercício do cargo para o Gilberto Lins.
>
> Frise-se que as atividades dos assessores do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (...) e LUCAS SOUZA PEREIRA, foram tomadas a partir de computadores do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme relatório ATI – Agência Estadual de Tecnologia da Informação do Maranhão.
>
> Como se nota, na tarde do dia 20/02, os servidores do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (...) e Lucas realizaram juntos mais de 130 atividades no Sistema SEI da Procuradoria Geral do Estado na busca de documentos que tem relação com a Reclamação n. 69486, no bojo da qual houve o pedido de afastamento do PGE realizado pelo partido Solidariedade, data de 21/02, um dia após as intensas pesquisas." (grifos constantes do original)

Conclui o interpelado (autor da notícia de fato) que "*somente uma investigação realizada pela PGR e pelo Supremo Tribunal Federal chegará às minúcias desta possível atuação criminosa*".

O escopo da notícia de fato, segundo registrado em mais de um momento da petição e, inclusive, com destaques na redação, é de se apurar uma "*possível atuação criminosa*" praticada por **servidores do Supremo Tribunal Federal** que, no exercício do cargo e via utilização de equipamentos de informática daquela Corte, teriam acessado documentos de sistema eletrônico da PGE/MA quando não mais poderiam, em razão da cessão para exercício de cargos em comissão no STF.

E isso fica extremamente claro ao expressamente requerer que seja realizada uma investigação pela PGR e pelo STF, obviamente em razão do vínculo funcional do interpelante e as condições em que teria ocorrido a "*possível atuação criminosa*" (utilização de equipamento de informática do STF e relação a processo judicial em tramitação naquela Corte).

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Sob tais circunstâncias, adianto, considero, em definitivo, não ser competente o TJMA para apreciação da interpelação.

Ainda que o interpelante tenha apresentado bem elaborada manifestação sobre a questão – segundo determinado no ID 44306169 – os fundamentos empregados não se apresentam suficientes a atrair a competência deste TJMA, pelas razões a seguir:

1. Ainda que originariamente seja servidor público efetivo (concursado) do Estado do Maranhão (Procurador do Estado), o interpelante, para efeitos jurídicos, se encontra como servidor público federal, ao passo em que cedido ao Supremo Tribunal Federal para exercício de cargo em comissão, ou seja, regido pela Lei nº 8.112/90 – e não pela Lei Estadual nº 6.107/94 –, já que investido em cargo público federal (Assistente Judiciário – informação constante do *site* do STF);

1.1. Ao servidor comissionado do Poder Judiciário da União, além da incidência das normas da Lei nº 8.112/90, aplica-se a Lei nº 11.416/2006, já que o cargo integra os Quadros de Pessoal (art. 5º), além de ser estabelecida a forma de retribuição remuneratória ao "cedido", nos termos do art. 18, § 2º;

1.2. O interpelante recebe remuneração oriunda de recursos da União, inclusive com ônus financeiro ressarcido ao Estado do Maranhão, segundo consta do documento juntado ao ID 44571130 e como confirmado em consulta ao *link* "controle de ressarcimento ao órgão de origem" no *site* do STF;

1.3. O fato de o período de cessão manter "*todos os efeitos da sua vida funcional, como de efetivo exercício*" (art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.336/2015), não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do cargo que o interpelante efetivamente ocupa e desempenha atualmente e à época do que se consignou na notícia de fato (servidor comissionado do STF). É apenas garantia de que preserve a contagem do tempo de serviço na origem (Estado do Maranhão), com os efeitos decorrentes (a exemplo, eventual direito à percepção de alguma verba remuneratória legalmente prevista, atrelada ao passar do tempo);

2. Conforme já era possível constatar desde a inicial, assim como ratificado na manifestação de ID 44571127, o interpelante considera que "*é a potencial vítima de crime contra*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

a honra", ilícito que, acaso caracterizado, seria inerente à sua atividade enquanto servidor público federal, como diversas vezes apontado pelo interpelado na notícia de fato, tanto que, até por essa razão, pugnou por investigação realizada pelo STF e pela PGR. Seria manifesta a incompetência de apuração se, levando-se em consideração a narrativa formulada, se compreendesse que a "*possível atuação criminosa*" teria (ou não) ocorrido enquanto o interpelante atuante como "particular" (fora do âmbito da atuação pública) ou, então, como Procurador do Estado (vínculo efetivo com o Estado do Maranhão);

2.1. Tanto não há sentido lógico compreender-se que a imputação de "*possível atuação criminosa*" fosse inerente ao interpelante enquanto Procurador do Estado – já que teria acessado o sistema SEI com seu *login* de servidor público estadual – que a notícia de fato não fora remetida ao conhecimento dos órgãos públicos responsáveis no âmbito do Estado do Maranhão (inexiste informação nesse sentido), tampouco existem indícios de que instaurado procedimento administrativo na PGE/MA a apurar eventual falta funcional;

2.2. O interpelado, na notícia de fato, já anuncia, no início do texto, que "*há fatos juridicamente relevantes que merecem consideração pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pela d. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis*". Ora, quais seriam as "*medidas administrativas*" a serem tomadas, notadamente pelo STF, se ao interpelante estivesse a atribuir-se algum "*fato juridicamente relevante*" dissociado de suas funções públicas desempenhadas naquela Corte Suprema? Reforça-se, assim, que há evidente vinculação ao cargo público federal então ocupado;

2.3. Ao que parece, inclusive, é que o "*fato juridicamente relevante*" decorre da afirmada impossibilidade de que o interpelante – que estava a ocupar cargo comissionado no STF – acessasse o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, que seria exclusivo aos Procuradores do Estado em exercício. Logo, enquanto servidor público federal, não poderia acessar o SEI. Se o acesso fosse realizado como Procurador do Estado, não pareceria haver qualquer sentido toda a narrativa apresentada pelo interpelado (autor da notícia de fato);

3. Todas as notícias jornalísticas juntadas pelo interpelante indicam, na essência, que o "*vazamento de documentos*" (O Globo), ou a "*suspeita de arapongagem*" (O Antagonista),

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

ou a "*possível atuação criminosa*" (Estadão; Blog Direito e Ordem; Blog Marrapá), ou o "*suposto acesso irregular*" (Jornal Pequeno), se referem a assessores de Ministro do STF que, nessa condição, teriam acessado um sistema interno da Procuradoria-Geral do Estado, para, com base na notícia de fato:

a) "*embasar uma ação no STF impetrada pelo partido Solidariedade, do deputado estadual Othelino Neto, no próprio Supremo*" (O Antagonista);

b) "*repassar documentos a um escritório de advocacia ligado ao partido Solidariedade*" (O Globo);

c) "*embasar ação que favorece aliado*" do Ministro (Estadão);

d) "*para obter documentos usados em uma ação judicial no STF que beneficia um aliado político*" do Ministro (Jornal Pequeno);

e) "*para embasar uma ação judicial no Supremo*" (Blog Marrapá).

Dessa forma, as notícias que teriam causado abalo à honra do interpelante, são todas no sentido de apontar suposta atuação funcional nebulosa enquanto assessor no STF e não como Procurador do Estado, até porque, nesse caso, está afastado das funções para desempenhar cargo comissionado na Suprema Corte.

3.1. Por mais que o interpelante aponte na manifestação de ID 44571127 que "*os falsos 'crimes' imputados ao requerente poderiam ter sido praticados por qualquer cidadão, independentemente de sua profissão, portanto é desimportante a natureza (ou mesmo a existência) do vínculo funcional*", tal premissa não é plenamente válida, na medida em que, ao fim, ainda que os documentos pudessem ter sido acessados por qualquer pessoa, tal conduta supostamente se desenvolveu com utilização de computadores do Supremo Tribunal Federal que, obviamente, não são de livre utilização por qualquer cidadão, a exemplo de um Procurador do Estado que não tenha vínculo funcional com o Poder Judiciário e, ainda, com relação a uma ação judicial em tramitação naquela Corte.

4. Na manifestação do interpelado (ID 44792075), afirma-se que apesar de o interpelante ser servidor do Supremo Tribunal Federal, a competência deve permanecer no

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

TJMA, já que a apresentação da notícia de fato não caracteriza crime e, ademais, "*a interpelação não versa sobre crime praticado contra servidor federal, mas sim sobre declarações funcionais feitas por autoridade estadual, com base em documentos e atos institucionais de seu órgão de origem, a PGE/MA, tendo sido direcionada ao Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República*".

Sem razão.

Não está sob discussão, no momento, a prática (ou não) de crime praticado pelo interpelado (Valdênio) decorrente da apresentação da notícia de fato ao STF e à PGR.

A interpelação, como já consignado em linhas anteriores, é medida preparatória a uma ação principal, qual seja, no aspecto criminal, que vise apuração de crimes contra a honra, afinal, o interpelante afirma presente "*imensurável dano à honra e respeitabilidade que goza na sociedade em geral*".

Logo, sendo o interpelante servidor público federal, conforme afirmado e ratificado pelo interpelado em diversas oportunidades e, nessa condição, supostamente praticou ato denominado na notícia de fato como "*fato juridicamente relevante*", enquanto assessor de Ministro do STF.

Portanto, eventual crime contra a honra, em tese, teria como vítima o interpelante (Lucas Souza Pereira) enquanto servidor público federal, cujo fato teria sido decorrente de suas funções, guardando relação com sua atuação profissional em relação a ação judicial em trâmite no STF, afastando, desse modo, a competência do TJMA, segundo o disposto na Súmula nº 147 do STJ ("**Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função**").

No mesmo sentido:

> PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. CRIME COMETIDO CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. INDÍCIOS DE QUE O DELITO GUARDA RELAÇÃO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
>
> CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 147/STJ.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> PRECEDENTES. 1. Nos termos da Súmula 147/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.
>
> 2. Na espécie, os autos noticiam a prática de crime contra a honra, perpetrado contra Delegado de Polícia Federal, mediante difusão de correspondência postal com conteúdo difamatório, endereçada a servidores e estagiário que trabalhavam na Delegacia de Polícia.
>
> 3. Elementos indiciários que indicam que o crime foi cometido em razão da atuação funcional da vítima. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Varginha - SJ/MG, o suscitante. (STJ. 3ª Seção. CC 130576/MG. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe de 6/12/2013)

O suposto destinatário da apontada violação à honra não foi o particular Lucas, tampouco o Procurador do Estado Lucas, mas sim o Assessor de Ministro Lucas, ou seja, servidor público federal em exercício do cargo.

Outrossim e aqui em comunhão de argumentações apresentadas também pelo interpelante, é indiferente que tenha ocorrido prejuízo a bens, serviços a interesse da União – o que caberia ser apreciado no juízo competente, até porque apontada a utilização de bem público do STF (computador) a viabilizar a denominada "*possível atuação criminosa*" – na medida em que a competência está a ser fixada por outra razão (suposta/alegada caracterização de crime contra a honra de servidor público federal por fato praticado no exercício das funções).

De igual forma, inservível o exemplo apresentado pelo interpelante na manifestação de ID 44571127, ao tempo em que, no caso formulado, a suposta vítima do crime contra honra, ao que parece, não seria servidor público federal, tendo sido fixada a competência da Justiça Federal em razão da natureza do crime (moeda falsa), situação completamente diversa da presente no caso concreto.

No mais, apesar de interpelante e interpelado consentirem que a competência seria do TJMA pela condição de autoridade com prerrogativa de foro do Procurador-Geral do Estado (interpelado) – art. 81, II da Constituição do Estado do Maranhão –, referida circunstância em absolutamente nada modifica a conclusão já expressada.

Não sendo competência do TJMA, caberá ao TRF 1ª Região a análise e julgamento

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

da interpelação, justamente em razão do foro por prerrogativa do interpelado e, também, por estar sediado na cidade de domicílio do interpelante (Brasília/DF), localidade em que protocolada a notícia de fato e onde a alegada vítima teria sofrido as consequências do suposto crime contra a honra.

Nesse sentido, a doutrina leciona que:

> Reconhece-se, igualmente, serem os Tribunais Regionais Federais os órgãos jurisdicionais originariamente competentes para processar e julgar, no caso de crimes da competência da Justiça Federal, autoridades estaduais e municipais, que gozam de prerrogativa de foro junto ao Tribunal de Justiça estadual. Assim, os parlamentares estaduais, os prefeitos municipais e os secretários de Estado deverão ser julgados, em caso de crime de competência da Justiça Federal, pelos Tribunais Regionais Federais. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1198)

Na jurisprudência do STJ encontra-se antigo precedente, cujo posicionamento vigora até os dias atuais, no sentido de que Deputado Estadual (cargo com mesmo foro por prerrogativa do interpelado) deverá ser julgado pelo TRF em caso de crime da competência da Justiça Federal:

> CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, VI, LEI Nº 7.492/86. HABEAS-CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL. - A Constituição de 1988, ao definir o rol de matérias da competência da Justiça Federal, incluiu os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos determinados por lei.
>
> - Se a denúncia imputa ao paciente a prática de crimes previstos na Lei n 7.492/86, diploma legal que definiu os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, como expressamente previsto no seu art. 26, sendo despiciendo o debate sobre a existência ou não de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal. - Encontrando-se o paciente no exercício do mandato de deputado estadual, titular de prerrogativa de foro, a ação penal deve ter curso no Tribunal Regional Federal com jurisdição no lugar do delito.
>
> - Habeas-corpus denegado. (STJ. 6ª Turma. HC 14131/PR. Rel. Min. Vicente Leal. DJ de

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

4/12/2000).

Do exposto, em atenção ao princípio *kompetenz-kompetenz*, **declino da competência** para julgar a causa, que caberá ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para apreciar futura e eventual ação penal por crime contra a honra.

Remeta-se cópia dos presentes autos, via ofício – autorizada a utilização de via digital por canal eletrônico oficial admitido no destino –, ao Exmo. Sr. Presidente do TRF 1ª Região, para distribuição naquela Corte.

Em seguida, certificado o trânsito em julgado após o transcurso do prazo de eventual recurso e tudo devidamente certificado, com a informação sobre o número do processo distribuído no TRF 1ª Região, promova-se o arquivamento do feito, com baixa no acervo.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de maio de 2025.

Desembargador Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira

Relator